

**Objecto do processo**

Pedido de medidas provisórias pelo qual se solicita, no essencial, a suspensão da execução da decisão do Parlamento Europeu de 1 de Dezembro de 2006, que aceitou a proposta da sociedade Mostra e que rejeitou a proposta da recorrente no âmbito do concurso público EP/DGINFO/WEBTV/2006/2003, bem como a suspensão da execução do contrato eventualmente celebrado com a sociedade Mostra, até que o Tribunal de Primeira Instância profira a sua decisão sobre o recurso no processo principal.

**Dispositivo do despacho**

- 1) Não há que conhecer do pedido de medidas provisórias.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Março de 2007 — Dow AgroSciences/EFSA**

(Processo T-397/06 R)

*(«Pedido de medidas provisórias — Pedido de suspensão da execução — Directiva 91/414/CEE — Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos — Inadmissibilidade»)*

(2007/C 95/88)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Requerente:* Dow AgroSciences Ltd (Hitchin, Reino Unido) (Representantes: K. Van Maldegem e C. Mereu, advogados)

*Requerida:* Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) (Representantes: A. Cuvillier e D. Detken, agentes)

**Objecto do processo**

Pedido de suspensão da execução do acto da EFSA, de 28 de Julho de 2006, actualizado em 6 de Outubro de 2006, respeitante à avaliação da substância activa Haloxyfop-R, na acepção da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1), e ao decretamento de outras medidas provisórias

**Parte decisória do despacho**

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2007 — Sumitomo Chemical Agro Europe/Comissão**

(Processo T-416/06 R)

*(Pedido de medidas provisórias — Pedido de suspensão da execução — Directiva 91/414/CEE — Inexistência de urgência)*

(2007/C 95/89)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Requerente:* Sumitomo Chemical Agro Europe SAS (Saint-Didier-au-Mont-d'Or, França) (Representantes: K. Van Maldegem e C. Mereu, advogados)

*Requerida:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: L. Parpala e B. Doherty, agentes)

**Objecto do processo**

Pedido com vista, por um lado, à suspensão de determinadas disposições da Directiva 2006/132/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2006, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa procimidona (JO L 349, p. 22), e, por outro, a que sejam adoptadas determinadas outras medidas provisórias.

**Parte decisória do despacho**

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**Recurso interposto em 20 de Fevereiro de 2007 — Fahas/Conselho**

(Processo T-49/07)

(2007/C 95/90)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrente:* Sofiane Fahas (Milkendorf, Alemanha) (Representantes: F. Zillmer, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

- anulação da Decisão 2002/848/CE, de 28 de Outubro de 2002, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, e que revoga a Decisão 2002/460/CE, pela qual o Conselho adoptou uma lista actualizada das pessoas, grupos ou entidades a que se aplica o referido regulamento, e de todas as decisões interlocutórias adoptadas pelo Conselho da União Europeia, designadamente a decisão 2006/1008/CE, de 21 de Dezembro de 2006, actualmente em vigor, no que respeita ao recorrente;
- declaração de que todas as decisões mencionadas, designadamente a Decisão 2006/1008/CE, de 21 de Dezembro de 2006, são inaplicáveis relativamente ao recorrente;
- condenação do Conselho da União Europeia no pagamento de uma indemnização pelo prejuízo sofrido a fixar pelo Tribunal, não inferior, porém, a 2000,00 EUR;
- condenação do recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente impugna a Decisão 2006/1008/CE <sup>(1)</sup> e todas as decisões anteriores a partir da Decisão 2002/848/CE <sup>(2)</sup>, na medida em que é expressamente mencionado no texto impugnado.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca, em particular, a violação do seu direito de defesa, bem como do seu direito a uma tutela jurisdicional efectiva. Além disso, a Decisão 2006/1008/CE não foi fundamentada, tendo violado, portanto, o artigo 253.º CE.

<sup>(1)</sup> Decisão 2006/1008/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 379, p. 123).

<sup>(2)</sup> Decisão do Conselho, de 28 de Outubro de 2002, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/460/CE (JO L 295, p. 12).

**Recurso interposto em 23 de Fevereiro de 2007 — República Portuguesa/Comissão****(Processo T-50/07)**

(2007/C 95/91)

*Língua do processo: português***Partes**

*Recorrente:* República Portuguesa (Lisboa, Portugal) (Representantes: L. Inez Fernandes e P. Barros da Costa, na qualidade de agentes, e M. Figueiredo, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias**Pedidos da recorrente:**

- Anulação da Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 2006, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia <sup>(1)</sup>, na parte que aplica a Portugal uma correcção financeira de 5 % na ajuda às culturas arvenses, no que respeita ao pagamento complementar para o trigo duro, no montante de 3 945 827,00 EUR, no quadro do regime criado pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(2)</sup>;
- subsidiariamente, anulação da decisão na parte em que exclui do financiamento comunitário as despesas efectuadas pela República Portuguesa antes de 16 de Dezembro de 2003, que se cifram em 3 231 650,20 EUR;
- condenação da Comissão das Comunidades Europeias nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente baseia-se nos seguintes fundamentos:

- Violação do artigo 7.º, n.º 4, alínea a), quarto parágrafo, do Regulamento n.º 1258/1999 <sup>(3)</sup>: no âmbito deste fundamento, a recorrente alega violação do dever de fundamentação e preterição de formalidades essenciais;
- Quanto à realização tardia dos controlos no local nas campanhas de 2002 e 2003, que a decisão impugnada lhe imputa, a recorrente alega violação do princípio da subsidiariedade, do princípio da igualdade entre os Estados-Membros, do princípio da proporcionalidade e erro sobre os pressupostos de facto;
- A recorrente alega ainda a inexistência de prejuízo financeiro para o FEOGA;
- A recorrente impugna, por outro lado, o entendimento da Comissão quanto ao número alegadamente insuficiente de visitas de campo relativas ao trigo duro em 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 355, p. 96.

<sup>(2)</sup> JO L 160, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160, p. 103).